



# ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA SETOR DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 (ZERO) KM, TIPO MICRO-ÔNIBUS, PADRÃO ESCOLAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE.

IMPUGNANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 16 de Janeiro de 2020, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 28 de Janeiro de 2020, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada TEMPESTIVA.

#### II - DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, ipsis litteris, são elas:

A empresa impugnante, sediada em Cascavel, explora o ramo de fabricação de carrocerias de ônibus. A Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira publicou edital licitatório, modalidade pregão eletrônico, para aquisição de micro ônibus escolar.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o edital exige que a entrega do micro ônibus escolar seja feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Referida condição impossibilita a participação da empresa impugnante e das demais encarroçadoras e montadoras interessadas em participar da referida licitação, restringindo a participação nesta licitação somente para empresas que já possuam o produto a pronta entrega.

(...)

4







### ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA SETOR DE LICITAÇÃO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o edital do procedimento licitatório, pregão eletrônico, para aquisição de micro ônibus escolar, de forma a possibilitar a habilitação das Empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório. Solicitamos, portanto a seguinte alteração:

1) DE: Prazo de entrega em até 30 (trinta) dias.

PARA: Prazo de entrega em até 120 (cento e vinte) dias.

MOTIVO: Prazo padrão para a fabricação de ônibus, visto que o mesmo é feito sob encomenda, e as encarroçadoras só começam a fabricar o ônibus após recebimento do chassi, cujo prazo médio das montadoras é de 45 (quarenta e cinco) dias. Outro motivo é devido ao retorno das férias coletivas, não somente da nossa fabrica como também das principais motnadoras (VW MAN, Mercedes Benz, Volvo, entre outras), tendo suas atividades reiniciadas a partir da primeira quinzena de janeiro.

Segundo a Impugnante estas cláusulas são ilegais, e possuem o caráter de ferir a competitividade do certame licitatório.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.

#### III - DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Não existe prazo legal para a entrega do produto, basta que o prazo seja pertinente as características do mercado. Ao analisar os argumentos da empresa Impugnante têm-se que é razoável realizar o aumento do prazo previsto no edital, porém, não necessariamente ao prazo requerido pela Impugnante.

O Tribunal de Contas da União já formou Jurisprudência de que os prazos de entrega devem observar, ESTRITAMENTE, ao objeto que será licitado.

Acórdão

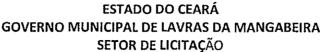
Acórdão 584/2004-Plenário

Data da sessão: 19/05/2004













Relator: UBIRATAN AGUIAR

Área: Licitação

Tema: Competitividade

Subtema: Restrição

Outros indexadores: Vedação, Incompatibilidade, Fornecimento, Execução de

contrato, Prazo

Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS

Enunciado

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, conforme as alegações do Impugnante, não será levado em consideração o fato do período das férias coletivas, mas sim as condições para fabricação do veículo. Deste modo, não configura nenhuma violação á lei de Licitações exigir o prazo rebatido neste pedido de impugnação, no entanto, é razoável promover o aumento do prazo para 60 dias para a entrega do produto.

IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação devidamente <u>PARCIALMENTE DFERIDA</u>, tornando o prazo de entrega do objeto licitado para 60 dias.

LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, 22 de Janeiro de 2020.

Pregoeiro

Membro

Membro